



A (o) Sr.(a) Presidente (a) da Comissão Central de Licitações-CCL – Barreirinhas – Maranhão.

PAG. 02
Ass: E

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital - Tomada de Preço Nº 003/2021 – Comissão Central de Licitações-CCL – Barreirinhas – Maranhão.

LINA MELLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA- ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.501.457/0001-52, localizada na Rua Francisco Ayres, nº 25, Bairro Nossa Senhora de Fátima, na Cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, neste ato representada por **Lina Mello de Carvalho**, brasileira, advogada inscrita na OAB/PI sob o nº 5.871, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da **Tomada de Preço Nº 003/2021** em epígrafe, pelos motivos e fundamentos demonstrados nesta peça que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE e LEGITIMIDADE

Inicialmente, insta ressaltar que nos termos do disposto no item 8.2 do instrumento condenatório e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da ora impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Evidencia-se ainda, tempestividade desta impugnação, tendo em vista que conforme consta no “Aviso de Licitação” publicado no site da do Município de Barreirinhas, endereço de e-mail, fora enviado entro do prazo legal a solicitação para envio de cópia de Edital de licitação referente a Tomada de Preços nº 003/2021.



Imperioso informar, que apesar das ligações realizadas para o setor de Licitações do Município de Barreirinhas, através do contato telefônico constante no aúdio de licitações, tendo por 2(duas) vezes falado na terça-feira, dia 16.03.2021, com o Servidor de nome George, o mesmo jamais respondeu ao e-mail.

Apenas, após realizar as ligações novamente, e falar com outra pessoa, foi possível o recebimento do Edital referente ao Tomada de Contas nº 003/2021.

Imperioso destacar, que apesar de estar publicado no site do Município de Barreirinhas, desde o dia 04.03.2021, o aviso para a realização da sessão referente a Tomada de Preços nº 003/2021, o edital até o dia 10.03.2021 não estava no site a publicação do instrumento convocatório.

Todas as informações acima descritas, podem ser facilmente comprovadas pelos histórico das ligações para o número (98)974000-7749, contato constante no mural de aviso de licitações do sítio do Município de Barreirinhas/MA, e ainda, por uma gravação da imagem de tela do computador no dia 10.03.2021.

Ambas comprovações serão apresentadas caso necessário iniciar uma demanda judicial, ou administrativa perante o Ministério Público, comprovando assim, fraudes a este procedimento administrativo.

Mormente, requer-se seu recebimento diante da tempestividade e da adequação do meio utilizado.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Inicialmente, insta ressaltar que, esta impugnação versar sobre o edital da Tomada de Preços nº 003/2021, publicado pelo Município de Barreirinhas/MA que tem por objeto: ***“Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria em Licitações e Contratos”***.

A presente impugnação apresenta as contradições contidas no instrumento convocatório para a Tomada de Preços nº 003/2021. Com efeito, infere-se às questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 e alterações posteriores; e ainda, por restringirem a competitividade, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Os procedimentos licitatórios públicos são regidos por princípios insculpidos no art.37 da Constituição Federal de 1988, sobressaindo com destaque o Princípio da Supremacia do Interesse Público na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

91



Nesse perspectiva, para que tal objeto seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passo a demonstrar.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL -
ILEGALIDADES - EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

92
PAG. AESS

Constata-se, a partir de criteriosa análise do edital impugnado, uma série de irregularidades, tanto no instrumento convocatório, quanto em seus anexos, fazendo-se necessárias correções e complementações; e sendo impossível a sanar as antijuridicidades que maculam o certame, que seja determinada a anulação do mesmo.

Para melhor didática, os vícios constatados serão divididos em tópicos, sendo que a matéria apontada, seja conjunta ou isoladamente, é categoricamente suficiente para o acolhimento da presente impugnação, com suas consequências editalícias e legais.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu diversas exigências abusivas, tais como as previstas em diversos itens por todo instrumento convocatório. Ocorre que conforme explicitado abaixo, diversos itens desbordam do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância



impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, o edital restringe claramente a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico; bem como é omissa na forma como serão prestados tais serviços.

1- Do Comprometimento do Interesse Público. Competitividade art. 47, da LC nº 123/2006

A motivação da presente impugnação se dirige a obrigatoriedade de apresentação no item 3.3, letras “d” e “e” do instrumento convocatório, restringem a ampla competitividade sem qualquer fundamento, a saber:

3.3- ...

d) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Maranhão- JUCEMA, para empresários e sociedades empresariais do Estado do Maranhão emitida dentro do mês corrente da realização do certame;

e) Declaração da empresa de que possui escritório regularmente instalado, informando o endereço, número de telefone, celular, e-mail da respectiva base territorial (estado) onde prestará o serviço objeto dessa.

Afinal a finalidade do certame é garantir a competitividade, buscando a melhor proposta para a Administração Pública e não restringir a mesma, sem nenhuma justificativa legal

Vê-se claramente evidenciada uma restrição infundada, cujo o direcionamento do certame será praticamente inevitável, o que é vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #83108206)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona



seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #23108206)

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência constante no item 3.3, alíneas “d” e “e”.

A Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento, ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, e também abordou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida.**

Salienta-se que o edital extrapolou os limites legais ao determinar no item 5.1.3, letras "b" e "c" obrigatoriedade da apresentação dos atestados técnicos deverão ser acompanhados de contratos administrativos devidamente publicados em Diário Oficial. Ressaltamos que esta é uma exigência extralegal, em total desrespeito a legislação em vigor, buscando apenas direcionar o certame.

É irrefutável a inobservância aos ditames legais ao restringir a participação ao certame apenas a pessoas físicas ou jurídicas que possua em seu quadro advogado regulamente inscrito na OAB/MA.

Se conclui aqui uma das diversas contradições, contraponto e erros insanáveis deste edital, que não há justificativa se não a busca por impossibilitar a livre participação ao certame.

Veja-se, assim, que há argumentos seguros e razoáveis para compreender no cancelamento deste edital para a modificação das inconsistências e erros para o seu devido



prosseguimento. Impondo e necessitando assim de alteração e esclarecimento deste edital, conforme delimitação desta impugnação é o que se REQUER.

2-Da restrição geográfica:

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como a prevista no item 3.3, letras “d” e “e”, in verbis:

3.3- ...

d) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Maranhão-JUCEMA, para empresários e sociedades empresariais do Estado do Maranhão emitida dentro do mês corrente da realização do certame;

e) Declaração da empresa de que possui escritório regularmente instalado, informando o endereço, número de telefone, celular, e-mail da respectiva base territorial (estado) onde prestará o serviço objeto dessa.

Trata-se de uma restrição geográfica imposta pelo referido edital no item nº 3.3 letras “d” e “e” onde se limita obrigação de ser instalado em base territorial do estado. Há dois pontos a serem analisados:

1-Restrição ao caráter competitivo; e,

2- A real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato:

Em observância a esta cláusula está restrição ao caráter competitivo da licitação que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação do porquê da obrigação da localização dentro do Estado que se localiza o Município de Barreirinhas.

Veja manifestações quanto a restrição do universo dos participantes:

- TCU:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se



de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Sobre o assunto Bittencourt (2002, p. 17) leciona: *O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002).*

Ainda sobre o tema Marçal Justen Filho: “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63*).

Em diversas situações, a localização geográfica localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, não se aplicando a este certame.

Como exemplo clássico a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível.



Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível para o mesmo.

Neste sentido, podemos analisar qual real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso que necessite desta clausula e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está indubitavelmente maculando a legalidade do certame.

Por todas as argumentações postas nesta peça, pode-se concluir de forma simples a insanabilidade dentre as diversas outras incumbidas que o referido certame contem; além de concluir que o mesmo esta eivado de vícios, e que, não mais se vê neste momento outra alternativa a não ser a anulação do respectivo processo, tendo por fim o seu cancelamento para se caso necessário e for o interesse da administração lançar novo processo corrigindo todas as falhas, erros e inconformidade que podem no futuro ocasionar sérios danos a administração municipal.

Denota-se que no instrumento convocatório do certame em análise indubitavelmente restam claras as inúmeras irregularidades e contradições no tocante a aplicabilidade dos recursos financeiros públicos que ocasionarão prejuízo e danos ao erário senão foram observadas.

Por fim, diante destas alegações podemos concluir que, o instrumento convocatório do presente certame é extremamente confuso!

Impende, pois, que um termo de referência ambíguo em que deixa de apontar a forma como será realizado o trabalho perante a Administração Pública.

Por fim se este procedimento imperfeito, impreciso e errôneo não for cancelado com a urgência necessária que de irá causar um irreparável dano ao erário.

Não restando aos responsáveis por tais erros serem penalizados administrativamente, civilmente e criminalmente, como forma de coibir futuras ilegalidade na Administração Pública local e nacional.

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) seja recebida e processado a presente impugnação, eis que própria e tempestiva:



b) requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, e que seja **CANCELADO** o ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

c) Requer, caso não **CANCELADO** o edital como solicitado e fundamentado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

d) Caso seja a Impugnação recebida de forma intempestiva, que a mesma, seja convertida e recebida como Pedido de Esclarecimentos sobre o instrumento convocatório referente a Tomada de Preços nº 003/2021.

Ressalto outrossim, que para se evitar possíveis medidas judiciais, solicito o atendimento ao pleito para seu cancelamento, no caso de não acatamento, os fatos serão noticiados ao Tribunal de Contas Competente, ao Ministério Público, além de pedido de abertura de inquérito na Polícia Federal para apuração de suposto ato ilegal que caracteriza crime por fraude em licitação.

Termos em que,
pede deferimento,

Barreirinhas - MA, 17 de março de 2021.

**LINA MELLO
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital por
LINA MELLO DE CARVALHO
Dados: 2021.03.18 12:39:19
-03'00'

LINA MELLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA- ME,

CNPJ/MF nº 38.501.457/0001-52

OAB/PI nº 5.871